



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.501 - MG (2015/0165030-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **IVANIR RIBEIRO DE ALMEIDA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A prisão preventiva pressupõe o preenchimento concomitante das condições estabelecidas nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que a prisão em comento, decretada em razão do porte ilegal de arma, não encontra respaldo nos pressupostos de admissibilidade da prisão preventiva previstos no art. 313 do Código de Processo Penal, uma vez que: (a) o tipo penal que o ensejou tem pena máxima que não supera 4 anos de reclusão (inciso I); (b) não indicou a existência de condenação anterior com trânsito em julgado (inciso II); (c) não diz respeito à violência doméstica ou familiar (inciso III); e (d) não há dúvida sobre a identidade do agente (parágrafo único).

3. A circunstância de o artefato ter sido supostamente utilizado para a prática de delito anterior mais grave (homicídio), o qual está sendo apurado noutro feito, em que também foi ordenada a custódia cautelar do paciente, não se enquadra em nenhum dos permissivos estabelecidos no art. 313 do CPP para a decretação da prisão preventiva exclusivamente pelo porte ilegal de arma.

4. Recurso ordinário não provido. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para revogar o decreto prisional referente especificamente ao crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei n. 10.823/2003), ocorrido no dia 05/04/2015, sem prejuízo de que sejam aplicadas as medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso e conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de dezembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.501 - MG (2015/0165030-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por IVANIR RIBEIRO DE ALMEIDA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o HC n. 1.0000.15.030233-9/0000.

Consta dos autos que:

(a) em 05/04/2015, o paciente foi preso em flagrante, por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido – art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (fls. 15/18); e

(b) no dia seguinte, 06/04/2015, nos Autos n. 0607.15.002985-0, o magistrado plantonista homologou o flagrante e o converteu em prisão preventiva (fls. 70/71).

Nesta oportunidade, sustenta o recorrente que: (i) o decreto prisional carece de fundamentação idônea, porquanto respaldado em "alegado envolvimento do ora recorrente em outro crime de homicídio, ainda em apuração" (fl. 138); e (ii) o caso comporta a substituição da prisão por medida cautelar mais branda, notadamente em razão de sua primariedade.

Requer a expedição de alvará de soltura, para que possa aguardar o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória em liberdade.

Liminar indeferida pela em. Ministra Laurita Vaz, no exercício da Presidência desta Corte Superior (fls. 151/153).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso (fls. 164/168).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.501 - MG (2015/0165030-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Pois bem, a teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a medida constritiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

A par disso, de acordo com o que preconiza o art. 313 do Código de Processo Penal, a segregação preventiva somente será admitida nos seguintes casos:

- I – nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos;
- II – se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 64 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal;
- III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;
- IV – (revogado pela Lei n. 12.403/2011).

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Na espécie, conforme relatado, insurge-se o recorrente contra a prisão preventiva que foi decretada em seu desfavor, por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.823/2003), crime apenado com reclusão, de 2 a 4 anos, e multa.

A propósito, transcrevo, a seguir, a fundamentação utilizada pela magistrada de primeiro grau quando da conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (fls. 70/71):

Trata-se de flagrante de crime de porte de arma de fogo, de uso permitido, sendo que o autuado confessou que portava referido objeto para se defender, porque no dia anterior havia feito um disparo com o revólver calibre 22 contra um homem que o ameaçou, não sabendo se o tiro acertou o indivíduo.

Diante de tais considerações e constatações, concluo que o caso é urgente e requer decisão imediata, subsumindo-se à hipótese legal (art. 313, I, do Código de Processo Penal).

Há nos autos, prova inequívoca da existência do crime e indícios suficientes da autoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presentes estão, portanto, os pressupostos da prisão preventiva (art. 312, parte final, do Código de Processo Penal).

Igualmente presentes nos autos, circunstância autorizadora prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, qual seja, a garantia da ordem pública.

Por via de consequência, presentes os pressupostos da Prisão Preventiva, inviável se mostra a concessão de liberdade provisória, conforme art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal e entendimento adotado no HC 1.0000.08.478621-9/0004786219-9.2008.8.13.0000 TJMG.

Por fim, a medida de exceção se impõe para a garantia da ordem pública, salvaguardando os interesses da coletividade, exigindo-se uma rápida e rigorosa do Poder Jurisdicional.

Isso posto, fiel a essas considerações, com fundamento nos artigos 310, II, 311, 312, 313, I, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO a PRISÃO EM FLAGRANTE de IVANIR RIBEIRO DE ALMEIDA em PRISÃO PREVENTIVA.

Observa-se que a magistrada apontou elemento concreto para justificar a custódia como forma de garantir a ordem pública, qual seja, o fato de o investigado, em data anterior, ter efetivamente utilizado a arma de fogo, disparando-a contra uma pessoa, circunstância que denota a sua periculosidade.

A despeito de o Juízo de primeiro grau ter demonstrado um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão cautelar não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 313 do mesmo diploma legal, acima mencionadas.

Nesse mesmo sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO SIMPLES. CRIME COM PENA MÁXIMA IGUAL A QUATRO ANOS. RÉU QUE NÃO OSTENTA CONDENAÇÕES DEFINITIVAS ANTERIORES. ÓBICE DO ART. 313 DO CPP. DELITO COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA.

1. Os requisitos e fundamentos da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do CPP, devem ser aplicados em conjunto com o disposto pelo artigo 313 do mesmo diploma legal, de onde extrai-se que a constrição cautelar só resta autorizada se o crime atribuído ao agente seja punido com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos (inciso I), ou, caso se enquadre em uma das hipóteses previstas nos seus incisos II (se tiver sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de outro crime doloso) e III (crime cometido em situação de violência doméstica), bem como no seu parágrafo único (identidade civil duvidosa).

2. No que pertine ao agente contumaz em crimes dolosos com pena de até 4 (quatro) anos de reclusão, destaca-se a necessidade de trânsito em julgado dos delitos pretéritos, circunstância não observada na hipótese dos autos.

3. Trata-se de réu denunciado por crime cuja pena máxima prevista na lei é igual a 4 (quatro) anos de reclusão e que não se enquadra em nenhum das outras hipóteses constantes no art. 313 do CPP, circunstância que constitui óbice à ordenação da preventiva na espécie, por falta de preenchimento de requisito legal, mostrando-se indevida a manutenção do recorrente no cárcere.

4. Recurso provido para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, manter a liberdade provisória do recorrente mediante o pagamento da fiança imposta, inicialmente, pela autoridade policial, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, ainda, condicionada ao compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, bem como da proibição de ausentar-se da comarca da culpa, sem prévia autorização judicial, determinando-se, assim, que o Juízo singular expeça o competente alvará de soltura clausulado, salvo se por outro motivo não estiver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preso (RHC 62.145/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 04/11/2015).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CRIME COM PENA MÁXIMA IGUAL A TRÊS ANOS. ÓBICE DO ART. 313 DO CPP. DELITO COMETIDO SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O STF passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Em observância ao princípio da legalidade, para que a decretação da prisão preventiva reste autorizada, nos termos do artigo 313, inciso I, do CPP, é necessário que o crime atribuído ao agente seja punido com pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, ou, que se enquadre em uma das hipóteses previstas nos seus incisos II (reincidente em crime doloso) e III (crime cometido em situação de violência doméstica), bem como no seu parágrafo único (identidade civil duvidosa).

3. Na espécie, o réu restou denunciado pela prática de crime cuja pena máxima prevista na lei é igual a 3 (três) anos de detenção, circunstância que constitui óbice à ordenação da preventiva, porquanto denota a ausência de preenchimento das exigências constantes no art. 313 do CPP, mostrando-se indevida a sua manutenção no cárcere.

4. Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo a ordem de ofício para, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, manter a liberdade provisória do paciente, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, bem como da proibição de ausentar-se da comarca da culpa, sem prévia autorização judicial (HC 326.257/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015).

Cumpre salientar que a circunstância de o artefato ter sido supostamente utilizado para a prática de delito mais grave (homicídio), que está sendo apurado noutra feito, não se enquadra em nenhum dos permissivos estabelecidos no art. 313 do CPP para a decretação da prisão cautelar exclusivamente pelo porte ilegal de arma.

Frise-se, por oportuno, que, na hipótese vertente, consoante informado pelo Juízo de primeiro grau (fls. 91/92), também houve a expedição de decreto de prisão preventiva nos autos do inquérito que foi instaurado para a apuração do aludido crime de homicídio, ocorrido em data anterior, que não se confunde com o ora atacado.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário. Todavia, **CONCEDO** a ordem, de ofício, para revogar o decreto prisional referente especificamente ao crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei n. 10.823/2003), ocorrido no dia 05/04/2015, sem prejuízo de sejam aplicadas as medidas alternativas à prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0165030-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 61.501 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03023399420158130000 10000150302339000 10000150302339001

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IVANIR RIBEIRO DE ALMEIDA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.